PROCESSO TC N.º 06078/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Genival Bento da Silva
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)
Interessados: Roberval Dias Correia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 115/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CASSERENGUE/PB, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, CPF n.º 237.937.674-34*, relativa ao exercício financeiro de *2020*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, em:

1) Por maioria, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, e do voto desempate do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencidos os votos do relator e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, no valor

PROCESSO TC N.º 06078/21

de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 63,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a Sra. Suenya Rosa de Araújo Souza, CPF n.º 008.582.394-50, e ao Sr. Willian Santos Basílio, CPF n.º 058.654.014-83, subscritores de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Genival Bento da Silva, para conhecimento.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, CPF n.º 739.074.994-68, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 29 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro – Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 06078/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, após exames das informações insertas no álbum processual e de denúncia anexada ao feito, Documento TC n.º 64314/21, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.685/3.708, onde constataram, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 334/2019, estimando a receita em R$ 20.825.510,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R$ 10.412.070,00, R$ 68.349,58 e R$ 373.571,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R$ 24.069.114,98; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R$ 23.934.110,36; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R$ 3.711.038,31; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R$ 3.863.191,61; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 2.031.419,90, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R$ 5.729.482,35; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 11.908.894,84; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 23.357.143,34.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 906.068,76, correspondendo a 3,92% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, e ao vice, Sr. Jânio Márcio dos Santos Cardoso, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 282/2016, quais sejam, R$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 4.990.459,99, representando 87,10% da parcela recebida no exercício, R$ 5.729.482,35; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 4.223.295,52 ou 35,46% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R$ 11.908.894,84; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 1.969.884,68 ou 17,65% da RIT ajustada, R$ 11.157.123,88; d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 15.539.03,96 ou 66,52% da RCL (R$ 23.357.143,34); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R$ 12.338.402,93 ou 52,82% da RCL (R$ 23.357.143,34).

PROCESSO TC N.º 06078/21

Ao final da instrução, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R$ 6.315.317,58; b) descerramento de créditos adicionais sem a devida indicações dos recursos correspondentes na soma de R$ 26.349,58; c) gastos com pessoal do Município acima do limite legal, equivalentes a 66,52% da RCL; d) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R$ 257.952,78; e) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R$ 1.006.920,07; e f) divergência entre as informações contábeis enviadas eletronicamente ao Tribunal e os demonstrativos anexados ao presente caderno processual.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Casserengue/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, bem como do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período em exame, Dr. Roberval Dias Correia, fls. 3.711/3.716, ambos apresentaram contestações.

O profissional da área contábil e o ex-Prefeito juntaram petições com idêntico teor, fls. 3.736/3.742 e 3.745/3.754, onde assinalaram, de forma abreviada, que: a) a Lei Municipal n.º 362, de 29 de setembro de 2020, autorizou a abertura de crédito suplementar até o limite de 30% do orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA; b) houve um saldo positivo das fontes de recursos indicadas para descerramento de créditos adicionais na ordem de R$ 42.000,00; c) as despesas com pessoal totalizaram R$ 13.401.710,16, correspondente a 57,38% da RCL; d) no exercício de 2021 foi pago o total de R$ 327.698,98 referente a obrigações patronais da competência de 2020; e) considerando somente os dois últimos quadrimestres do ano, houve disponibilidade financeira de caixa na importância de R$ 457.521,94; e f) as informações contábeis apresentadas estavam corretas.

O álbum processual retornou aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem as supracitadas contestações, emitiram novel relatório, fls. 3.762/3.769, onde, abreviadamente, consideraram sanada a pecha atinente à carência de pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia securitária nacional, reduziram o valor do descerramento de créditos adicionais sem prévia autorização legal de R$ 6.315.317,58 para R$ 68.349,58 e mantiveram *in totum* as demais máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 3.772/3.778, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício 2020; b) cumprimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e d) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

PROCESSO TC N.º 06078/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.779/3.780, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do corrente ano e a certidão, fl. 3.781.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os analistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R$ 2.699.551,39, a Urbe de Casserengue/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R$ 15.539.073,93, equivalente a 66,52% da Receita Corrente Líquida – RCL, R$ 23.357.143,34, fl. 3.965, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Casserengue/PB (Poderes Executivo e Legislativo),

PROCESSO TC N.º 06078/21

após a devida adequação, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R$ 12.839.522,57 (R$ 15.539.073,93 – R$ 2.699.551,39), correspondente a 54,97% da RCL do período, R$ 23.357.143,34, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigorante à época.

Por outro lado, ao final da instrução, os técnicos deste Areópago de Contas destacaram, fl. 3.736/3.737, a abertura de créditos adicionais especiais na importância de R$ 68.349,58, mediante o Decreto Municipal n.º 038, de 01 de dezembro de 2020, sem a respectiva autorização legislativa, bem como o descerramento de créditos adicionais sem a devida indicação das fontes de recursos no montante de R$ 26.349,58, tendo em vista que os créditos suplementares e especiais acrescidos ao orçamento totalizaram R$ 10.480.419,58, enquanto as anulações de dotações e excessos de arrecadações somaram apenas R$ 10.454.070,00.

Desta forma, fica patente que o antigo Prefeito da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, transgrediu o preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbo ad verbum*:

> Art. 167. São vedados:
>
> I – (...)
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Sob a ótica da estabilidade das contas públicas, os especialistas da Corte, ao examinarem a relação entre o total de Restos a Pagar de 2020 e de consignações com a soma das disponibilidades existentes no último ano de mandato do antigo Prefeito, excluídas aquelas vinculadas a convênios, observaram uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R$ 1.006.920,07, acarretando transgressão ao estabelecido no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000. Referido dispositivo proíbe o titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Contudo, as informações disponibilizadas pela unidade de instrução deste Tribunal não são suficientes para atestar o não atendimento do mencionado art. 42.

De todo modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos,

PROCESSO TC N.º 06078/21

com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, no que diz respeito às informações contábeis, os peritos deste Sinédrio de Contas destacaram divergência entre os dados encaminhados eletronicamente a esta Corte através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o Balanço Patrimonial Consolidado enviado junto com esta Prestação de Contas Anual – PCA. Para tanto, assinalaram que, apesar dos dados eletrônicos evidenciarem um superávit financeiro na ordem de R$ 64.428,99, o demonstrativo contábil anexado ao presente caderno processual, fls. 3.482/3.490, registra um desequilíbrio na importância de R$ 1.656.376,61, uma vez que, ao final do exercício de 2020, o ativo financeiro totalizou R$ 2.262.028,83, enquanto o passivo financeiro somou R$ 3.885.875,17.

Estas inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que não refletiram a realidade financeira e patrimonial do Município, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar a repetição das divergências. Além disso, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em escritos apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Casserengue/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, conforme disposto nos itens "2" e "2.1" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteris et verbis*:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> 2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

PROCESSO TC N.º 06078/21

Nesta perspectiva, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Casserengue/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 63,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a

PROCESSO TC N.º 06078/21

devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação a Sra. Suenya Rosa de Araújo Souza, CPF n.º 008.582.394-50, e ao Sr. Willian Santos Basílio, CPF n.º 058.654.014-83, subscritores de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Genival Bento da Silva, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, CPF n.º 739.074.994-68, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Redator):

Em consulta ao site da Prefeitura, verifica-se que a receita do município é de aproximadamente de 30 milhões de reais, e, evidentemente, há uma falha de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da questão orçamentária.

No entanto, levando-se em consideração o ano da pandemia da Covid-19; que o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é irrelevante em relação ao orçamento de quase 30 milhões de reais, e, ainda, a explicação do Eminente Relator, verifica-se que não houve má-fé caracterizada nos autos.

Foi feita uma suplementação no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e utilizou-se praticamente a metade, motivo pelo qual não vislumbro sentido de se fazer uma execução orçamentária fora do controle da Câmara de Vereadores e da sociedade. Evidentemente, cabe aplicação de multa, mas reprovar as contas em virtude deste fator entendo penalizar demais, sendo suficiente a aplicação de multa, conforme fixado pelo Relator. É como voto.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO